Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2645/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13761/2013
PROTOCOLO	: 1392451
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MATIAS GONSALES SOARES
ADVOGADO	: DIEGO FREIRE THOMAZ – OAB/MS Nº 13833.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALHA DE PROJETO – ALTERAÇÃO QUALITATIVA INSUFICIENTE – RESCISÃO DE CONTRATO – MEDIDA DE SEGURANÇA – RECURSO PROVIDO.

A rescisão contratual é medida de segurança quando se verifica a necessidade de correção do projeto básico, quando as alterações qualitativas são insuficientes para adequação do objeto do contrato ao interesse público e, quando a execução acarretaria problemas na estrutura do prédio a ser construído.

A verificação da legalidade dos atos de execução financeira motiva o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Matias Gonsales Soares**, diretor-presidente da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS, à época, para **reformar** a Decisão Simples DS01-SECSES-290/2012, proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, prolatada nos autos do TC/1643/2008, para julgar **regulares** os atos de execução financeira do Contrato de Obra n. 6/2008, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS e a empresa Lucca Assessoria Empresarial Ltda.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Matias Gonsales Soares, diretor-presidente da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS à época, contra a Decisão Simples DS01-SECSES-290/2012, proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, prolatada nos autos do TC/1643/2008, que declarou irregular e ilegal a execução financeira do Contrato de Obra n. 6/2008, impugnou o valor de R$ 58.440,51 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos) e aplicou a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao recorrente.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de declarar a legalidade dos atos de execução do referido contrato e extinguir as penalidades de impugnação de valores e de multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), vigente à época.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) procedeu à Análise ANA-IEAMA-21568/2015, e do exame da documentação informa a inexistência de dolo ou culpa do responsável pela execução do contrato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-14209/2016, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Contrato de Obra n. 6/2008 teve por objeto a construção do prédio do Centro Operacional de Três Lagoas, no valor de R$ 861.416,22 (oitocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos).

Ao longo da execução do contrato foram identificados problemas no projeto básico que não permitiriam a sua continuação.

A MSGÀS tentou regularizar e sanar as falhas, no entanto verificou-se que a adequação necessária do projeto geraria novos custos para a administração que ultrapassariam os 25% permitidos pela legislação, art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Decidiu, então, o Conselho de Administração da MSGÀS pela rescisão amigável do contrato, visto que o erro no projeto ocasionaria problemas na execução contratual, e as alterações qualitativas nos projetos básicos e executivos não seriam suficientes para adequação do objeto do contrato ao interesse público.

No entanto, consoante dispõe o art. 79, § 2º, da Lei n. 8.666/93, quando a rescisão ocorrer sem que haja a culpa do contratado, necessário se faz o pagamento devido pela execução do contrato até a data da rescisão e o do custo da desmobilização.

Desta forma, a MSGÀS procedeu ao pagamento devido à empresa contratada, conforme demonstrado nos documentos apresentados pelo recorrente.

A execução dos serviços até a rescisão contratual totalizou o valor de R$ 25.976,69 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) e a indenização decorrente da rescisão corresponde ao montante de R$ 32.463,82 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), incluídas as retenções tributárias somaria R$ 58.440,51 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), que deduzidos os valores dos tributos, correspondeu a R$ 49.066,96 (quarenta e nove mil, sessenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Verifico, assim, que a rescisão contratual foi medida de segurança por parte do gestor uma vez que se verificou, naquele momento, a necessidade de correção do projeto básico, e, caso não fosse solucionado e fosse executado acarretaria em problemas na estrutura do prédio a ser construído.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da unidade técnica da IEAMA e, deixo de acolher o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Matias Gonsales Soares, diretor-presidente da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS à época, no sentido de reformar a Decisão Simples DS01-SECSES-290/2012, proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, prolatada nos autos do TC/1643/2008, para julgar legal e regular os atos de execução financeira do Contrato de Obra n. 6/2008, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS e a empresa Lucca Assessoria Empresarial Ltda.;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.EJO
SETAC.APT/dssm